



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Educação-SMED

Coordenação de Compras e Patrimônio

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2020-SMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15211/2020

A pregoeira da licitação, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 19.248/2019, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COMSERGRAF COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ: 13.794.184/0001-50**, interessada nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2020**.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao tratar de recursos administrativos a doutrina e jurisprudência estabelecem requisitos de admissibilidade que devem ser preenchidos, sob pena de sequer serem conhecidos pela Administração.

São requisitos objetivos a existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita e fundamentação, e subjetivos são a legitimidade recursal e o interesse recursal, que, no caso em tela, foram cumpridos.

2. DA SÍNTESE DA DEMANDA

A recorrente foi participante do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2020** – processo devidamente publicado no Diário Oficial do Município (edição 2.800 – 15/12/2020 – Pg. 80 de 154), e impetrou recurso contra ato da pregoeira que declarou a empresa “COPIADORA ELI LTDA ME” vencedora do certame. A recorrente apresentou tempestivamente o recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa vencedora, sob a alegação de que a empresa não apresentou proposta conforme o Termo de Referência, anexou documentação faltando o documento de sua sócia Lícia de Araújo Nascimento e que todas as declarações foram apresentadas sem assinatura;

3. DO EXAME DO RECURSO

Em sua peça recursal, a empresa, ora recorrente, fundamenta o pedido de inabilitação da empresa vencedora sob os seguintes argumentos:

- “A empresa em questão não apresentou proposta conforme Termo de Referência e faltando documentação obrigatória há HABILITAÇÃO, portanto não poderia participar do certame. Quanto mais ser declarada vencedora e ser adjudicada. Tal ato fere os princípios do Edital.”
- “A empresa COPIADORA ELI LTDA ME, anexou, a documentação faltando o documento de sua sócia LICIA PORTO DE ARAÚJO NASCIMENTO que consta no contrato social administradora e não foi anexado documento de identificação da mesma o é exigido no item 9.8.3. como se ver acima.”
- “Sem acrescentar que todas as declarações foram apresentadas sem assinatura.”

Diante dos fatos e dos argumentos apresentados requer que seja dado provimento ao recurso administrativo ora analisado, para que se reforme a decisão da Comissão da Licitação e seja declarada inabilitação da empresa COPIADORA ELI LTDA ME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Educação-SMED

Coordenação de Compras e Patrimônio

www.pmvc.ba.gov.br

4. DAS CONTRARRAZÕES

NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES.

É o relatório, passemos ao julgamento.

5. DO MÉRITO

Inicialmente cabe destacar que a recorrente alegou que a empresa não apresentou proposta conforme Termo de Referência e faltando documentação obrigatória há habilitação e que por isso não poderia participar do certame, quanto mais ser declarada vencedora, que tal ato fere os princípios do Edital.

O item 5.1. do edital aduz que:

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Conforme o que foi exigido no subitem 5.1. do edital, a empresa COPIADORA ELI LTDA ME anexou todos os documentos solicitados em edital no sistema Licitacoes-e. Relativo à proposta econômica, foi registrada em campo próprio do sistema, estabelecendo que cumpria e concordava com todos os requisitos conforme edital e seus anexos, contendo o objeto ofertado e o preço. De fato ao analisar a cópia da proposta econômica anexada concomitantemente com os documentos de habilitação, o licitante não descreveu todos os itens, mas colocou o texto no item DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO: “Diários escolares – SMED e dossiê do aluno – conforme anexo I”, com marca e valor total.

Resta evidente que nenhuma informação ou documento deixou de ser apresentado.

HABILITAÇÃO

Como é de conhecimento notório, aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe comprovar à Administração Pública que está apta a executar o objeto que se pretende contratar, e, para tanto necessita comprovar sua habilitação para celebração do pretendido vínculo jurídico.

Quanto à habilitação, a recorrente alegou que houve descumprimento ao item 9.8.3. por parte da empresa vencedora, uma vez que a mesma não apresentou documento da sócia administradora Lícia Porto de Araújo Nascimento, não devendo nem participar do certame. Cabe ressaltar que, conforme Decreto Municipal nº 20.191/2020, Seção II, Art. 27, §8º:

“Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregão e para acesso público após o encerramento do envio de lances.”

Portanto, não seria possível impedir a participação da empresa COPIADORA ELI LTDA ME, como defende a recorrente em sua peça recursal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Educação-SMED

Coordenação de Compras e Patrimônio

www.pmvc.ba.gov.br

Cabe destacar que a empresa apresentou documento do sócio administrador Elizoete Araújo Nascimento, que, de acordo com a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA COPIADORA ELI LTDA ME, com data de 28 de junho de 2013, cláusula 4ª – onde foi alterada a administração da sociedade, dando aos sócios amplos poderes e atribuições em conjunto ou isoladamente. Por tanto, a empresa vencedora não descumpriu nenhum dispositivo editalício.

DECLARAÇÕES

A recorrente alega também que a empresa declarada vencedora apresentou todas as declarações sem assinatura.

Tendo em vista que trata-se de vício sanável, foi solicitado à empresa que enviasse novamente todas as declarações assinadas. O que foi feito conforme poderá ser constatado no sistema licitacoes-e.

DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito anteriormente narradas, esta pregoeira se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **COMSERGRAF COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA** e no mérito decidimos **PELA IMPROCEDÊNCIA** do pleito, devendo ser mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa COPIADORA ELI LTDA ME, conforme disposição do edital do Pregão Eletrônico SRP 026/2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 26 de janeiro de 2021.

Liliane Brito do Prado

Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela pregoeira nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2020, em face de recurso administrativo interposto pela licitante empresa **COMSERGRAF COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras e Patrimônio para adoção das medidas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, 26 de janeiro de 2021.

Esmeraldino Correia Santos
Secretário Municipal de Educação